

**ANAIIS DA 65ª REUNIÃO ANUAL DA SBPC – RECIFE, PE – JULHO/2013****A ÉTICA E O DEBATE ATUAL NO CAMPO PROFISSIONAL DA ANTROPOLOGIA E DA PSICOLOGIA NO BRASIL**

Iara Coelho Zito Guerriero

Agradeço o convite da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) para compor essa mesa, e o apoio financeiro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Psicologia (ANPEPP) que possibilitou minha participação.

Essa apresentação foca na seguinte questão: será que um único conjunto de normas sobre ética em pesquisa é capaz de reconhecer e respeitar as diferentes tradições de pesquisa?

Para abordar essa questão, serão discutidos dois aspectos:

- A adequação da 466/12 para as pesquisas em ciências sociais e humanas
- A legitimidade do Conselho Nacional de Saúde (CNS) deliberar sobre pesquisas de todas as áreas

No Brasil as diretrizes sobre ética em pesquisa que envolve seres humanos são deliberadas pelo Conselho Nacional de Saúde, através de resoluções. Estão em vigor no Brasil 11 resoluções (agosto 2013). A Resolução 466 revoga a Resolução 196/96. A Resolução 466/12 foi aprovada pelo CNS em dezembro de 2012, mas foi publicada no Diário Oficial em junho de 2013, data em que entrou em vigor. Essa resolução aplica-se às pesquisas em todas as áreas do conhecimento. As outras 10 resoluções são complementares, tratam de áreas temáticas específicas (como População Indígena, Genética Humana, entre outras) e duas tratam do funcionamento dos Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) e de como devem ser indicados os representantes de usuários nos CEP. A resolução 466 mantém a mesma concepção de pesquisa biomédica da resolução 196/96.

**Resolução 466/12: Código de Nuremberg e Declaração de Helsinki**

A resolução 466/12 cita como documentos de referência o Código de Nuremberg e a Declaração de Helsinki. O Código de Nuremberg foi elaborado por dois médicos estadunidenses, para colaborar na elaboração de parâmetros que pudessem ser utilizados no julgamento dos médicos nazistas que conduziram pesquisas com seres humanos, que resultaram em sofrimento e morte. A partir do Código de Ética Médica vigente nos Estados Unidos, esses médicos elaboraram seis itens que devem ser respeitados em toda pesquisa médica. A equipe de assessores dos juízes incluíram mais quatro itens. Esse documento é conhecido como Código de Nuremberg. Esse Código afirma que:

“O experimento deve ser desenhado e baseado nos resultados de experimentação animal e no conhecimento da história natural da doença ou de outro problema em estudo que a antecipação dos resultados justifique a realização do experimento” (p.1).

Essa definição é coerente com os propósitos desse documento e com o momento histórico em que foi elaborada.

A Declaração de Helsinki, por sua vez, é elaborada pela Associação Médica Mundial, e é revisada nas reuniões dessa Associação. A última revisão data de 2008 e inicia afirmando seu propósito de estabelecer os princípios éticos das pesquisas médicas que envolvem seres humanos.

Assim, antes mesmo de passar a discussão do texto em si, a Resolução pode ser identificada como baseada na pesquisa médica. Por então ela deve valer para pesquisas em todas as áreas do conhecimento?

O Relatório Belmont, embora não seja citado no preâmbulo da Resolução 466/12, é um documento referência, uma vez que estabelece princípios que são adotados nessa resolução. Esse Relatório identifica três princípios que devem ser respeitados nas pesquisas com seres humanos: respeito à pessoa, beneficência e justiça. O princípio de respeito à pessoa inclui o respeito à decisão autônoma de cada pessoa e a proteção dos vulneráveis. Ou seja, pessoas que por qualquer razão tenham menor possibilidade de compreensão e de decisão (bem como de efetivar na prática sua decisão) devem ser protegidas. As pesquisas devem ser realizadas prioritariamente com quem tem capacidade de compreensão e de deliberação.

O princípio da beneficência refere-se a intenção de que os resultados de pesquisa possam trazer benefícios a toda sociedade. E o princípio de justiça trata da distribuição equitativa de possíveis danos, balanceadas com a possibilidade de benefícios. Ou seja, uma pesquisa não pode colocar maior possibilidade de dano a um grupo, se o beneficiário será outro grupo. O princípio da justiça tem implicações importantes na seleção dos participantes de pesquisas.

Embora esses princípios devam ser considerados em pesquisas de todas as áreas, os procedimentos decorrentes deles podem não ser adequados a pesquisa de diferentes áreas. Um exemplo é a utilização do termo de consentimento livre e esclarecido por escrito, a ser assinado pelo participante da pesquisa, como prevê a resolução 466/12.

Cabe destacar que o Relatório Belmont, na sua terceira nota de rodapé exclui de seu âmbito a pesquisa social, pois considera que por sua especificidade, deve ser tratada em outro documento.

#### O texto da Resolução 466/12: gravidez e uso de contraceptivos

A Resolução 466/12 prevê norma específica para ciências sociais e humanas, o que é um avanço. Porém, mantém-se a resolução base, a qual todas as complementares devem se referir. Questiona-se então se é possível uma resolução complementar à Resolução 466/12 para ciências sociais e humanas. Para responder a essa questão, é preciso ir ao texto dessa

Psicóloga, Doutora em Saúde Pública, Pesquisadora do Instituto de Medicina Tropical/USP.

Contato: [iara.guerriero1@gmail.com](mailto:iara.guerriero1@gmail.com)

resolução, onde encontramos alguns itens incompatíveis com pesquisas em ciências sociais e humanas. Vejamos algumas exigências às pesquisas em qualquer área do conhecimento:

- considerar que as pesquisas em mulheres grávidas devem ser precedidas de pesquisas em mulheres fora do período gestacional, exceto quando a gravidez for o objeto fundamental da pesquisa;(III.2.s)
- garantir, para mulheres que se declarem expressamente isentas de risco de gravidez, quer por não exercerem práticas sexuais ou por as exercerem de forma não reprodutiva, o direito de participarem de pesquisas sem o uso obrigatório de contraceptivos; (III.2.t)

Seria necessário o uso de contraceptivos para entrevistar mulheres sobre algum assunto?

Percebe-se por esse item a dificuldade de compreender que pesquisas que visam, por exemplo, compreender os significados atribuídos a um evento, não realizam nenhuma intervenção biológica e, portanto a questão contraceptiva sequer se coloca.

Outro exemplo é a exigência do termo de consentimento livre e esclarecido por escrito:

II.23 - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE - documento no qual é explicitado o consentimento livre e esclarecido do participante e/ou de seu responsável legal, de forma escrita, devendo conter todas as informações necessárias, em linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento, para o mais completo esclarecimento sobre a pesquisa a qual se propõe participar;

Esse foi um retrocesso da Resolução 466/12, em relação à resolução 196/96, pois explicitamente exige que o consentimento deve ser registrado por escrito, independente da população envolvida. Vários exemplos evidenciam a inadequação dessa exigência para pesquisa em ciências sociais e humanas, entre eles: a pesquisa realizada com pessoas não alfabetizadas, as que vivem em culturas diferentes (como povos indígenas) ou mesmo a pesquisa que inclui pessoas que realizam praticas ilegais.

Enfim, permanece a situação “sapato 38 para todos”!

#### Competência do Conselho Nacional de Saúde

O Decreto 5.839 de 11 de julho de 2006, no artigo 2, define as competências do Conselho Nacional de Saúde, que inclui:

“acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do País”.

Assim, compete ao CNS estabelecer as diretrizes sobre ética em pesquisa na saúde, mas não fora dela, como a Resolução 466/12 pretende ao afirmar:

“em qualquer área do conhecimento” (III.2)

Psicóloga, Doutora em Saúde Pública, Pesquisadora do Instituto de Medicina Tropical/USP.  
Contato: [iara.guerriero1@gmail.com](mailto:iara.guerriero1@gmail.com)

### Considerações finais

Frente a essa situação, que muito tem prejudicado pesquisadores em ciências sociais e humanas, e às competências do Conselho Nacional de Saúde, considero que esse momento exige duas frentes de trabalho. Uma junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), colaborando na elaboração da resolução complementar para ciências sociais e humanas (Área da Saúde). A segunda, mas não menos importante, junto ao Ministério de Ciência e Tecnologia, colaborando para a organização de um sistema de revisão ética específico para ciências sociais e humanas, incluindo a formação do Comitê Nacional e dos Comitês Locais e a definição das diretrizes éticas.

### Referência

Almeida C. Sapato 38 para todos. Ciência Hoje On- line. 2011 Julho 15. Disponível em: <http://cienciahoje.uol.com.br/especiais/reuniao-anual-da-sbpc-2011/sapatos-38-para-todos> [acesso em 20/08/2013]

Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução 196, de 10 de outubro de 1996. Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: [http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm) [acesso em 20/08/2013]

Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução 466, de 12 de dezembro de 2012. Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf> [acesso em 20/08/2013]